PROJETO DE LEI Nº 65 /2020

"Estabelece a obrigatoriedade de capacitação em primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e dá outras providências."

Art. 1º. Os estabelecimentos da rede pública municipal e da rede privada de ensino básico deverão capacitar seus professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§1º. Para os fins do disposto do *caput*, o ensino básico compreende a educação infantil, com as creches e pré-escolas, e os ensinos fundamental e médio.

§2º. A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores, funcionários e educandos, assim como com o fluxo de pessoas que circulem no local.

Art. 2º. Para efetivar a exigência do artigo 1º, as instituições mantenedoras e o Poder Público deverão ofertar e garantir a participação em cursos prestados na periodicidade necessária para capacitar os novos professores e funcionários e promover a reciclagem dos que já tenham sido capacitados.

§1º. Os cursos referidos no *caput* deverão ser prestados por profissionais habilitados e especializados em práticas de primeiros socorros e o seu conteúdo deverá ter em conta a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º. Os estabelecimentos de ensino deverão dispor de kits com os materiais e equipamentos necessários à prática de primeiros socorros.

Art. 4º. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Salvador, 07 de abril de 2020.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (CF) elenca entre os direitos fundamentais sociais a saúde e educação. Adiante, o artigo 196 da CF estatui, literalmente:

> "**A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Por sua vez, o artigo 205 da CF estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a ser efetivada mediante a garantia de "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (art. 208, VII), entre outras..

Além disso, o artigo 227 da Carta Magna dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à vida e à saúde, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência".

Dessa forma, durante o período em que a criança e o adolescente estão sob a responsabilidade de estabelecimento de ensino, compete à instituição adotar todas as providências para que, além de garantir uma formação de qualidade, sejam tutelados, com máxima prioridade e diligência, os demais direitos de que os educandos são titulares, entre os quais se incluem, conforme exposto, a saúde, a vida e a segurança.

Uma das formas de efetivar tais direitos é capacitar os professores e demais profissionais que atuam nas escolas a lidar de forma eficiente com situações de urgência, que demandam uma atuação rápida, sob pena de expor a risco ou gerar consequências graves ao educando.

A título de exemplo, pode-se citar o lamentável caso de Lucas Begalli Zamora, de 10 anos, que faleceu após engasgar com o lanche servido durante um passeio escolar em setembro de 2017 na cidade de Campinas-SP. Em que pese tenha sido atendido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e encaminhado ao hospital por uma UTI móvel, o tempo transcorrido até a chegada dos profissionais de saúde causaram sérios danos ao garoto, que não resistiu[1].

[1] DINI, Aline. **Menino morre após engasgar com cachorro-quente em passeio da escola**. REVISTA CRESCER, 2018. Disponível em: https://revistacrescer.globo.com/Criancas/Seguranca/noticia/2018/01/menino-morre-apos-engasgar-com-cachorro-quente-em-passeio-da-escola.html. Acesso em: 07abr 2020.

Em casos como o de Lucas, como em tantos outros, resta claro que a existência de um profissional que, apesar de não ter formação na área de saúde, seja capacitado a prestar os primeiros socorros, seria favoravelmente decisiva, uma vez que em todos os casos de urgência, cada minuto conta e as medidas adotadas até a chegada da equipe de atendimento especializado podem representar a diferença entre a vida e a morte.

Por essa razão, no que diz respeito aos estabelecimentos de ensino, compete ao Poder Público municipal ou à entidade privada mantenedora garantir que haja professores e funcionários capacitados na prestação de primeiros socorros, não apenas aos educandos, como também a todos os que ali trabalham e circulam.

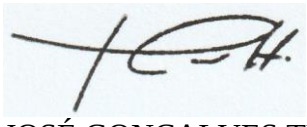
A competência municipal resta estabelecida pelo artigo 24, da CF, de acordo com o qual compete concorrentemente aos entes políticos legislar sobre educação (inciso IX), defesa da saúde (inciso XII) e proteção à infância e à juventude. Outrossim, o artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à iniciativa legislativa, ressalta-se que, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, as normas constitucionais que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos demais entes da Federação, assim como que as hipóteses de limitação do exercício parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição. Nesta esteira, conforme entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário 878.911-RJ[2], "(...) Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (...)"[3].

.

Por fim, considerando todas as explicações apresentadas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Salvador, 07 de abril de 2020.



JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

[2] **ARE 878911** RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

[3] No mesmo sentido, exemplificativamente: **ADI 5293**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 20-11-2017 PUBLIC 21-11-2017; ADI **5872**, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019